



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000521/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria Cofins
Recorrente SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS PARA REVENDA ADQUIRIDOS POR COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA DE QUE TRATAM OS §1º E 1º-A DO ARTIGO 2º DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2002. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004.

É vedado o creditamento na aquisição de bens para revenda dos produtos referidos nos §1º e §1-A do artigo 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos das alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3º das referidas leis. Tal disposição não foi revogada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pois que não versa sobre hipóteses de creditamento, mas apenas sobre a manutenção de créditos, apurados conforme a legislação específica.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Lenisa Rodrigues Prado votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento transmitido no PER nº 30593.53015.240609.1.1.11-0513, no valor de R\$ 7.093.294,98, relativo a crédito da Cofins Não-Cumulativa/Mercado Interno, vinculado a receitas tributadas à alíquota zero no mercado interno, referente ao 3º trimestre de 2008.

Por bem retratar o realidade dos fatos, transcreve-se parte do relatório do acórdão recorrido:

"O crédito de ressarcimento não foi reconhecido com base em decisório assim ementado (fls 188/194):

AQUISIÇÃO PARA REVENDA. MÁQUINAS, VEÍCULOS E AUTOPEÇAS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO. *Não geram créditos as aquisições para revenda de máquinas, veículos e autopeças sujeitos à incidência monofásica ainda que a pessoa jurídica adquirente esteja sujeita à não-cumulatividade e que a sua respectiva receita de venda seja sujeita à alíquota zero. (art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, §1º, III e IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003)*

3. Cientificado do decisório em 08.05.2013 (fl 197), o contribuinte manifestou inconformidade em 05.06.2013 (fls 199/201), na qual pede o crédito de ressarcimento, com base nas seguintes razões:

(i) Como se passaram mais de cinco anos entre a apresentação do PER e a ciência do Despacho Decisório, não caberia mais à Administração Tributária denegar o crédito pleiteado, devendo ser ele reconhecido tacitamente, por força do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 37, §5º, da Constituição Federal);

(ii) O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, possibilita o creditamento que gera a existência do crédito pleiteado."

A Quarta Turma da DRJ em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-33.405, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À

*TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE
REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.*

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INEXISTÊNCIA.*

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente pugnou pela impossibilidade de o Fisco apreciar seu pedido de ressarcimento, pois que decorridos cinco anos entre a data de transmissão e a ciência do despacho decisório, de acordo com o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com o REsp nº 1.138.206, proferido pelo STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos,

O pedido de ressarcimento foi efetuado com fulcro no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 combinado com o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, abaixo transcritos:

Lei nº 11.116/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

De plano, destaca-se que o §5º¹ do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 trata de prazo para homologação de declaração de compensação e não de prazo para analisar processo de ressarcimento ou restituição. Além disso, constata-se que o pedido foi transmitido em 24/06/2009 e o despacho decisório de indeferimento foi cientificado em 08/05/2013, em prazo inferior a cinco anos, tornando incompreensível a alegação da recorrente de que a apreciação do pedido ocorrera em prazo superior a cinco anos.

Inovando em relação aos fundamentos da manifestação, a recorrente alegou, ainda, a homologação do ressarcimento, em razão da decisão, sob recursos repetitivos, do REsp 1.138.206 que versa sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

O REsp nº 1.138.206, com trânsito em julgado em 04/10/2010, possui a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável,

sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No voto proferido pelo então Ministro relator Luiz Fux, a controvérsia cingiu-se à possibilidade de fixação pelo Poder Judiciário de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal:

"A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, tendo sido alegada a inexistência de norma impositiva de prazo à Administração Pública para análise de pedido de restituição tributária."

Destarte, o efeito da decisão é possibilitar ao judiciário compelir a Administração a proferir uma decisão nos processos administrativos, mas não de tornar verdadeiros ou homologados os pedidos de ressarcimento efetuados pelos contribuintes. Aliás, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não possui nenhuma disposição a respeito, mas, ao contrário, houve veto aos propostos artigos 1º e 2º, os quais estabeleciam condição e prazo para a realização de diligências necessárias, sob pena de os resultados serem presumivelmente favoráveis ao contribuinte:

§§ 1º e 2º do art. 24

“Art.

24.

.....

.....

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Deflui-se, portanto, que não há o efeito pretendido pela recorrente quanto à inobservância do prazo do referido artigo. Ademais, salienta-se que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, citam-se diversos acórdãos deste Conselho:

Acórdão nº 1401001.701:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA. PRAZO DE 360 DIAS.

O prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 serve para compelir a Administração, quando em mora, a proferir sua decisão. Não se pode dar a ele o efeito de legitimar pedido não apreciado.

Acórdão nº 2202-003.413:

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza a nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 1101-001.151:

PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECLUSÃO EM DESFAVOR DO FISCO. INOCORRÊNCIA. O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a extinção de crédito tributário lançado, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário está definidas no Código Tributário Nacional e a Súmula CARF nº 11 reconhece que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

No mérito, o fundamento da recorrente recai essencialmente na possibilidade de se tomar créditos da não-cumulatividade de Cofins em razão da disposição do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e de se pedir o ressarcimento com fulcro no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a concentração de tributação no fabricante e importadores de determinados veículos e autopeças, dispondo no §2º que os comerciantes atacadistas e varejistas ficassem sujeitos à alíquota zero sobre suas receitas de vendas:

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*II - o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

Com base, nesta receita sujeita à alíquota zero, é que a recorrente entende possível a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, isto é, a tomada de créditos sobre a revenda de máquinas e veículos constantes das posições da TIPI constantes do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 e de autopeças constantes dos Anexos I e II da referida lei.

Ocorre que, não obstante estar sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições, as alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente a tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas que comercializam os produtos referidos nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002, como transcreve-se a seguir:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

Por sua vez, o artigo 17 dispôs genericamente que as *vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Ora, este artigo não traz nenhuma hipótese de creditamento, mas apenas esclarece que nas situações ali previstas, os créditos vinculados àquelas vendas são mantidos. Mas pergunta-se: que créditos são estes? São justamente as hipóteses que a legislação faculta ao contribuintes a sua tomada, como por exemplo, os artigos 3º das leis acima citadas, o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e outros quaisquer artigos que veiculem hipóteses de creditamento.

O item 19² da exposição de motivos da MP nº 206/2004, cuja conversão resultou na Lei nº 11.033/2004, confirma este entendimento na medida que dispôs que a redação do artigo 16, convertido no artigo 17 acima referido, visava "*esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*"

Não por outro motivo, que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 dispôs sobre a possibilidade de ressarcimento e compensação do saldo credor vinculado às vendas mencionadas no artigo 17, vinculando-os à forma de apuração do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo, por óbvio, que ali estavam listadas as hipóteses de creditamento e não que o artigo 17 inovara toda a legislação, revogando o artigo 3º e redefinindo as hipóteses de creditamento, o que seria a consequência inevitável da tese da recorrente.

Ressalta-se, porém, que o artigo 17 não proibiu a tomada de créditos vinculados às receitas sujeitas à alíquota zero decorrentes das vendas dos bens de que tratam este processo em relação às demais hipóteses previstas no artigo 3º, proibição esta que foi, conforme mencionado pela recorrente, objeto de duas tentativas propostas pelo Executivo Federal nas MPs nº 413/2008 e 451/2008. Ocorre que, como também já mencionado na peça recursal, tais dispositivos não foram contemplados na conversão das duas MPs, mantendo-se a possibilidade de creditamento em relação às demais hipóteses do artigo 3º, entendimento confirmado na Solução de Consulta nº 218/2014.

Assim, referidas MP's pretenderam impedir o creditamento das demais hipóteses legais previstas nos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mas foram irrelevantes em relação à vedação específica contida na alínea "b" do inciso I do artigo 3º, que se destina justamente à vedação do creditamento relativo aos bens adquiridos para revenda de que tratam os §§1º e 1º-A do artigo 2º das referidas leis.

Neste diapasão, cita-se o Acórdão nº 3403-01.566:

Ementa: COFINS – REGIME MONOFÁSICO – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que garante a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0

² 19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Processo nº 12585.000521/2010-01
Acórdão nº **3302-004.443**

S3-C3T2
Fl. 271

(zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, só se aplica aos setores ou produtos sujeitos regime não-cumulativo, não se aplicando aos produtos sujeitos ao regime monofásico.

Portanto, diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède